

LEI Nº 409/1980

SÚMULA: Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CONDEMA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, doravante denominado COMDEMA, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Itambaracá, em questões referentes à proteção do meio ambiente, contra qualquer agente poluidor ou perturbador na área do Município.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se Meio Ambiente o conjunto de todos os seres vivos, vegetais e animais e o meio físico que lhes serve de substrato.

§ 2º - considera-se como agente poluidor ou perturbador, qualquer ação exercida sobre meio Ambiente, capaz de causar o desconforto, o desaparecimento ou a morte dos seres vivos nele integrados, inclusive o homem.

Art. 2º - O COMDEMA, cientificado sobre a existência de possível poluição ou perturbação, diligenciará no sentido de sua apuração. Em caso positivo, tomará as seguintes providências:

- I. Expedição de notificação à Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente da Secretaria de Estado do Interior, doravante denominada SUREHMA, detalhando a ocorrência;
- II. Sugestão ao Prefeito Municipal, de providências para debelar ou reduzir o mal;
- III. Notificação ao agente poluidor ou perturbador, advertindo-o das possíveis consequências em face da legislação Federal ou Estadual.

Art. 3º - Fica proibida qualquer ação de agentes poluidores ou perturbadores, bem como, o lançamento ou liberação de poluentes sobre o Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Denomina-se poluente qualquer forma de matéria ou energia que direta ou indiretamente:

- I. Prejudiquem a saúde, segurança e o bem estar da população;
- II. Criem condições adversas as atividades sociais e econômicas;
- III. Impeçam o uso racional dos recursos naturais;
- IV. Causam ação depredatória excessiva.

Art. 4º - O Município poderá estabelecer condições para instalação e funcionamento de empresas, objetivando a preservação ambiental, ou para controle agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais, e públicas, respeitadas a Lei Estadual nº 7.109 de 17 de janeiro de 1979; bem como a Legislação Federal, relativa ao Meio Ambiente.

Art. 5º - O CONDEMA compor-se-á de 09 (nove) membros, de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo um representante da Prefeitura e um representante da Câmara Municipal e os demais indicados, em listas tríplice por entidades representativas da comunidade.

Art. 6º - O CONDEMA manterá os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos, relativos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 7º - A prefeitura Municipal de Itambaracá, através de CONDEMA, promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas a preservação do Meio Ambiente.

Art. 8º - Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções e conhecimentos relativos a preservação do Meio Ambiente.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada, pela Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 10 – Até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o CONDEMA elaborará seu Regimento Interno que deverá ser homologado por Decreto.

Art. 11 – As despesas com a execução desta Lei correrão pelas verbas próprias do orçamento em vigor.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE OUTUBRO DE 1980.

GERALDO MALUTA
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 09/11/1980